

ESTATUTOS



LISBOA

Aprovados em Assembleia Geral da *Mutuália– Federação Mutualista* em 27 de Julho de 2007.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL
DIRECÇÃO GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

O registo do Acto de Constituição e dos Estatutos da *Mutuália– Federação Mutualista*, foi efectuado em 4 de Julho de 2008, produzindo efeitos desde 22 de Dezembro de 2005, pela inscrição nº2/2008, a fls.197 verso, 198 e 198 verso do Livro 2 das Associações de Socorros Mútuos.

Publicação no sitio da Internet da D.G.S.S., em 4 de Novembro de 2008.

CAPITULO VIII	
Forma da Federação se obrigar.....	30
CAPÍTULO IX	
Regime Financeiro.....	30
Secção I	
Receitas e despesas.....	30
Secção II	
Princípios que obedecem à constituição e gestão dos fundos....	32
Secção III	
Dos Fundos.....	33
CAPÍTULO X	
Alteração dos Estatutos e Regulamentos.....	36
CAPÍTULO XI	
Extinção da Federação.....	37
CAPÍTULO XII	
Disposições finais e transitórias.....	38

CAPÍTULO I

Natureza, denominação, sede, âmbito e fins

Artigo 1º

Natureza e número de associadas

A Mutuália - Federação Mutualista é uma Instituição Particular de Solidariedade Social, com um número ilimitado de Instituições Associadas, capital indeterminado e duração indefinida.

Artigo 2º

Denominação

A Federação adopta a denominação de “Mutuália - Federação Mutualista”, adiante designada por Federação.

Artigo 3º

Âmbito de actuação

A Federação tem um âmbito de actuação a nível nacional e internacional, com sede em Lisboa, na Praça Pasteur, nº 3, 2º Esq.º, e a sua acção estende-se a todo o território nacional através de filiais ou outras formas de representação no país e no estrangeiro.

Artigo 4º

Fins

1. Constituem fins principais da Federação:
 - a) Organizar serviços de interesse e intervenção comuns às Instituições Associadas, racionalizando os respectivos meios de acção;

b) Representar os interesses comuns das Instituições Associadas;
c) Promover o desenvolvimento da acção das Instituições Associadas e apoiar a cooperação entre elas na realização dos fins de solidariedade.

2. Na prossecução dos seus fins principais a Federação visa, entre outros objectivos, desenvolver acções de protecção social, nas áreas da segurança social, da saúde, da acção social e promoção da qualidade de vida, designadamente:

a) Conceder, através de modalidades individuais e colectivas, benefícios de segurança social e de saúde destinados a prevenir ou a reparar as consequências da verificação de factos contingentes relativos à vida e à saúde dos subscritores e dos beneficiários por eles designados;

b) Conceder a prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação, enfermagem, internamento e assistência medicamentosa aos associados das Instituições Associadas podendo a assistência medicamentosa ser prosseguida através da criação de farmácia social;

c) Organizar e gerir equipamentos e serviços, bem como outras actividades que visem principalmente o desenvolvimento cultural, moral, intelectual, físico e social dos associados das Instituições Associadas;

d) Contribuir para a resolução de problemas habitacionais dos beneficiários;

e) Promover e gerir regimes complementares de segurança social e outras formas colectivas de protecção social.

ÍNDICE

CAPITULO I	
Natureza, denominação, sede, âmbito e fins.....	3
CAPÍTULO II	
Das formas de cooperação.....	5
CAPÍTULO III	
Das Instituições Associadas.....	6
CAPÍTULO IV	
Das quotas.....	8
CAPÍTULO V	
Dos direitos e deveres.....	9
CAPÍTULO VI	
Dos benefícios.....	13
CAPÍTULO VII	
Órgãos Associativos.....	14
Secção I	
Composição, competência e funcionamento dos órgãos associativos electivos.....	14
Secção II	
Conselho Consultivo.....	24
Secção III	
Processo eleitoral.....	26
Secção IV	
Disposições comuns aos órgão electivos.....	27

CAPÍTULO XII

Disposições finais e transitórias

Artigo 63º

Comissão Instaladora

Enquanto a Assembleia Geral não proceder à eleição dos Órgãos Associativos, a Federação será dirigida por uma comissão instaladora, composta por cinco representantes das Associadas Fundadoras a designar no acordo complementar à escritura de constituição da Federação.

Artigo 64º

Omissões e dúvidas

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e execução dos presentes estatutos e regulamentos, serão resolvidos em reunião conjunta das Instituições titulares dos Órgãos Associativos, de acordo com as disposições consagradas no Código das Associações Mutualistas e demais legislação aplicável.

Artigo 5º

Relação com outras Entidades

1. A Federação, para auxiliar a realização dos seus fins, pode dispor de uma caixa económica anexa, com personalidade jurídica e estatutos próprios.
2. A Federação, mediante deliberação da Assembleia-Geral, pode criar e gerir outras Entidades destinadas a auxiliar a realização dos seus fins sociais.

CAPÍTULO II

Das formas de cooperação

Artigo 6º

Cooperação

1. A Federação pode prosseguir os seus fins de forma directa ou em parceria, estabelecendo acordos de cooperação com outras entidades, nomeadamente no âmbito dos fins mencionados no artigo anterior.
2. A Federação pode celebrar acordos de cooperação com outras Instituições Particulares de Solidariedade Social, ou outras entidades sem fins lucrativos e Instituições e serviços oficiais, com vista à melhor realização dos seus fins, nomeadamente no que respeita à extensão da concessão dos benefícios promovidos e geridos e dos serviços prestados, bem como à extensão da utilização de instalações e equipamentos sociais.

3. No âmbito dos regimes complementares de segurança social, a Federação pode celebrar acordos com empresas, grupos de empresas, grupos de trabalhadores, associações empresariais e sindicais.

Artigo 7º

Organizações

A Federação pode associar-se em mutualidades de grau superior, bem como filiar-se em organizações nacionais ou internacionais que tenham por objectivo prosseguir ou promover os seus fins.

CAPÍTULO III

Das Instituições Associadas

Artigo 8º

Categorias de associadas

1. As Instituições Associadas podem ser fundadoras e participantes.
2. São associadas fundadoras, as Instituições Mutualistas que outorguem a respectiva escritura pública de constituição da Federação.
3. São associadas participantes, as Instituições Mutualistas que se inscrevam na Federação nos termos do artigo 10º dos presentes Estatutos.
4. Os subscritores das modalidades de benefícios e os beneficiários dos equipamentos geridos pela Federação têm que ser associados de uma das Instituições Associadas da Federação ou ser membro/

CAPÍTULO XI

Extinção da Federação

Artigo 60º

Extinção

1. A Federação extingue-se nos termos da lei, designadamente por deliberação da Assembleia Geral.
2. A deliberação de extinção, que revista a forma de cisão, fusão, integração ou dissolução só pode ser aprovada com o voto favorável de 2/3 das Instituições Associadas, sem prejuízo do disposto no nº 3 e 4 do art. 24º.

Artigo 61º

Comissão liquidatária

Aprovada em Assembleia Geral a extinção da Federação a mesma continua a ter existência jurídica apenas para efeitos de liquidação, feita por uma comissão liquidatária nomeada pela Assembleia Geral ou pelo Tribunal no caso da extinção ser por decisão judicial.

Artigo 62º

Liquidação e partilha

A liquidação e partilha dos bens é feita nos termos da Lei.

2. Este fundo é constituído por:
- Por dotação transferida da Caixa Económica anexa;
 - Pelo rendimento do próprio fundo;
 - Pelos donativos e receitas extraordinárias destinadas a este fundo.

CAPÍTULO X

Alteração dos Estatutos e Regulamentos

Artigo 59º

Alteração dos Estatutos e Regulamentos

- O processo de alteração dos Estatutos e dos Regulamentos é iniciado mediante a apresentação à Assembleia Geral de uma proposta fundamentada das modificações pretendidas e o texto das respectivas alterações.
- O Conselho Consultivo dá parecer sobre a conveniência e oportunidade das alterações, que poderá ser extensivo à conveniência e oportunidade de alterar outras disposições.
- No caso da proposta ser da iniciativa de algum Órgão Associativo, pode a mesma ser acompanhada do parecer do Conselho Consultivo.
- As alterações dos Estatutos e Regulamentos só podem ser aprovadas com o voto favorável de 2/3 das Instituições Associadas, presentes ou representadas na sessão.

trabalhador de uma das Entidades com quem a Federação celebre Acordos de Cooperação.

Artigo 9º

Das entradas para o fundo social

- As associadas fundadoras contribuem para o fundo social com uma entrada em dinheiro no valor de €40.000,00 (Quarenta mil euros), a realizar da seguinte forma:
 - 4.000,00€ (Quatro mil euros) oito dias antes da data de realização da escritura pública;
 - 9.000,00€ (Nove mil euros) até ao dia 31 de Março de 2006;
 - 9.000,00€ (Nove mil euros) até ao dia 30 de Junho de 2006;
 - 9.000,00€ (Nove mil euros) até ao dia 30 de Setembro de 2006;
 - 9.000,00€ (Nove mil euros) até ao dia 31 de Dezembro de 2006.
- A não realização das entradas para o fundo social nos termos e condições do artigo anterior determina a expulsão da associada fundadora.
- As associadas participantes no momento da sua admissão como associadas pagam uma jóia, cujo valor será aprovado em Assembleia -Geral.
- O valor da jóia referido no número três poderá ser realizado em dinheiro ou em espécie, depois de devidamente autorizado pela Assembleia Geral mediante proposta do Conselho de Administração.
- A entrada em espécie será objecto de avaliação por Revisor Oficial de Contas.

Artigo 10º

Da admissão das associadas participantes

1. O pedido de inscrição das associadas participantes é feita mediante declaração de vontade escrita dirigida ao Conselho de Administração, que depois de emitir parecer, submete à apreciação da Assembleia Geral que delibera sobre todos os aspectos da admissão por maioria qualificada de 2/3 das Instituições Associadas.
2. O pedido de inscrição na Federação deve ser acompanhado de um exemplar dos Estatutos da Instituição, do Regulamento de Benefícios, dos relatórios e contas dos últimos três anos, do último balanço técnico e do plano de acção para o ano da respectiva inscrição.

CAPÍTULO IV

Das quotas

Artigo 11º

Quotização

1. As Instituições Associadas obrigam-se a pagar uma quota associativa, cujo valor, critérios de fixação e formas de pagamento, serão aprovados em Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.
2. A Assembleia Geral poderá determinar a isenção do pagamento da quota associativa, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no nº 4 do art.º 4º do Regulamento de Benefícios.
3. Os subscritores das modalidades de benefícios obrigam-se ao pagamento das quotas correspondentes às modalidades, nos termos constantes do Regulamento de Benefícios.

2. São encargos do Fundo de Administração os custos administrativos, as dotações para amortizações e outros custos a ele imputados.

Artigo 56º

Fundo de Reserva Geral

1. O Fundo de Reserva Geral destina-se a prevenir os efeitos de quaisquer ocorrências imprevistas.
2. O Fundo de Reserva Geral é constituído por:
 - a) 5% dos resultados anuais dos Fundos Disponíveis das modalidades;
 - b) Pelo respectivo rendimento.

Artigo 57º

Fundo Imobiliário

1. O Fundo Imobiliário destina-se a satisfazer os encargos com a aquisição e grandes obras de conservação dos imóveis que sejam propriedade da Federação.
2. O Fundo Imobiliário é constituído:
 - a) Por dotação transferida da Caixa Económica anexa;
 - b) Pelo rendimento do próprio fundo ou de prédios a ele afectos;
 - c) Pelos donativos e receitas extraordinárias destinadas a este fundo.

Artigo 58º

Fundo de Investimento em Novos Projectos

1. O Fundo de Investimento em Novos Projectos destina-se a promover o alargamento de benefícios prestados pela Federação.

garantir as responsabilidades em formação e em curso.

2. Os Fundos Permanentes são constituídos pelo resultado anual do Fundo Disponível da respectiva modalidade deduzida a percentagem de 5% para o Fundo de Reserva Geral.

3. As reservas matemáticas, referidas ao final de cada exercício, são calculadas de acordo com as bases técnicas oficialmente aprovadas.

4. O saldo de cada Fundo Permanente, no final de cada exercício, não pode ser inferior ao valor das respectivas reservas matemáticas.

5. Se, por ocorrência imprevista, um Fundo Permanente se tornar inferior às reservas matemáticas da modalidade, deve o défice técnico ser coberto pelo Fundo de Reserva Geral mediante transferência do quantitativo necessário para o efeito.

6. Para cada modalidade cujos benefícios não obriguem à existência de reservas matemáticas é constituído um fundo próprio, destinado a garantir a atribuição de benefícios futuros.

7. Os Fundos Próprios são constituídos pelo resultado anual do Fundo Disponível da respectiva modalidade, deduzida a percentagem de 5% destinada ao Fundo de Reserva Geral.

Artigo 55º

Fundo de Administração

1. O Fundo de Administração é constituído pelo valor das quotas das Instituições Associadas, por uma percentagem das quotizações efectuadas pelos subscritores de modalidades nos termos do Regulamento de Benefícios, pelo seu próprio rendimento, pelos benefícios prescritos e por outras receitas a ele imputadas.

CAPÍTULO V

Dos direitos e deveres

Artigo 12º

Dos direitos

1. Constituem direitos das Instituições Associadas:

- a) Beneficiar, através dos seus associados, das modalidades de benefícios criadas e/ou geridas pela Federação, nos termos e condições fixados nos respectivos Regulamentos;
 - b) Beneficiar, através dos seus associados, dos serviços prestados pela Federação;
 - c) Beneficiar, através dos seus associados, das instalações e equipamentos geridos pela Federação;
 - d) Reclamar, junto do Conselho de Administração e da Assembleia Geral de todos os actos que possam lesar os seus interesses;
 - e) Examinar as contas da Federação e os seus livros;
 - f) Participar e votar nas deliberações da Assembleia Geral, elegendo para o efeito um representante;
 - g) Requerer a convocação da Assembleia Geral nos termos legais e estatutários;
 - h) Eleger e ser eleita para os Órgãos Associativos, designando os respectivos representantes.
2. As Instituições Associadas só podem exercer os seus direitos se tiverem as suas obrigações associativas devidamente regularizadas.

Artigo 13º

Dos deveres

1. São deveres das Instituições Associadas observar e promover os princípios da solidariedade mutualista, prestigiar a Federação e cumprir as disposições legais, estatutárias e regulamentares.
2. Sem prejuízo de outros deveres estatutários, as Instituições Associadas devem em especial:
 - a) Pagar pontualmente as suas quotas;
 - b) Fornecer à Federação todos os documentos respeitantes à subscrição dos benefícios por parte dos seus associados, conforme estabelecido no artigo 10º do Regulamento de Benefícios;
 - c) Designar os seus representantes e eventuais substitutos na Assembleia Geral e nos outros Órgãos Associativos para que tenham sido eleitos, no prazo de 15 dias a contar do acto eleitoral;
 - d) Designar os seus representantes e eventuais substitutos nas comissões para que tenham sido nomeadas, no prazo de 15 dias a contar da nomeação;
 - e) Desempenhar, com zelo e assiduidade, através dos seu representantes, as actividades na Assembleia- Geral e nos outros Órgãos Associativos para que tenham sido eleitas ou comissões para que hajam sido nomeadas;
 - f) Comunicar no prazo de 60 dias qualquer alteração à eleição dos titulares dos seus Órgãos Associativos, Estatutos ou Regulamento de Benefícios.

Secção III

Dos Fundos

Artigo 52º

Fundo Social

O Fundo Social é constituído pelas entradas das associadas fundadoras e pelas jóias das associadas participantes e visa garantir as actividades desenvolvidas pela Federação.

Artigo 53º

Fundos disponíveis

1. Para cada modalidade de benefícios é constituído um fundo disponível destinado a satisfazer os respectivos encargos.
2. Cada Fundo Disponível é constituído por:
 - a) Quotas pagas pelos associados das Instituições destinadas à respectiva modalidade, e outros valores entregues por estes;
 - b) Rendimento do próprio fundo;
 - c) Por dotação transferida da Caixa Económica anexa;
 - d) Percentagem dos rendimentos líquidos de participações financeiras e da exploração de instalações, equipamentos sociais e serviços;
 - e) Quaisquer outras receitas não especificadas, cuja distribuição é da competência do Conselho de Administração.

Artigo 54º

Fundos Permanentes e Fundos Próprios

1. Para cada modalidade que implique a existência de reservas matemáticas, é constituído um fundo permanente destinado a

Secção II

Princípios a que obedecem a constituição e gestão dos fundos

Artigo 49º

Autonomia financeira e orçamental

Cada modalidade de benefícios deve ser financeiramente autónoma, assegurando a cobertura das respectivas despesas através de receitas próprias.

Artigo 50º

Aplicação de excedentes técnicos

Sempre que o fundo permanente relativo a uma modalidade exceder o valor das respectivas reservas matemáticas, o excesso pode ser destinado à melhoria dos correspondentes benefícios.

Artigo 51º

Distribuição de subvenções

O rendimento líquido da caixa económica anexa, de participações financeiras e da exploração de instalações, equipamentos sociais e serviços pode ser total ou parcialmente distribuído, mediante deliberação da Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 14º

Das sanções e competência para o exercício do poder disciplinar

1. Constitui infracção disciplinar a violação dos deveres consagrados nos Estatutos e Regulamentos da Federação, bem como a prática de qualquer facto ilícito ou censurável que a lese.
2. As Instituições Associadas que incorram em infracção disciplinar ficam sujeitas, consoante a gravidade da infracção e a culpabilidade da infractora, às seguintes sanções:
 - a) Advertência registada;
 - b) Suspensão até 12 meses;
 - c) Expulsão.
3. A advertência registada será aplicada a faltas leves que ocorram por mera negligência das Instituições Associadas e sem prejuízo para a Federação.
4. A suspensão será aplicada nos casos de:
 - a) Violação dos Estatutos e Regulamentos com consequência graves para a Federação;
 - b) Reincidência em faltas que tenham dado lugar à aplicação da sanção de advertência registada;
 - c) Desobediência às deliberações aprovadas pelos Órgãos Associativos.
5. A expulsão será aplicada às Instituições Associadas que, por actos dolosos, pratiquem infracções que, pela sua gravidade e consequências, inviabilizem a manutenção da relação associativa.

Artigo 15º

Aplicação da sanção

1. O processo disciplinar e a instrução do respectivo processo são da competência do Conselho de Administração.
2. As sanções disciplinares só podem ser aplicadas após audiência obrigatória da Instituição Associada em observância do princípio do contraditório.
3. A aplicação das sanções de advertência registada e suspensão são da competência do Conselho de Administração e a de expulsão é da competência exclusiva da Assembleia-Geral, devendo todas serem notificadas à Instituição Associada por carta registada com aviso de recepção.
4. A suspensão implica a perda dos direitos associativos, mas não desobriga o pagamento das quotas.
5. Da deliberação de suspensão cabe recurso para a Assembleia-Geral, que deverá ser interposto no prazo de 30 dias a contar da data de notificação, e ser apreciado na primeira Assembleia-Geral a convocar.
6. Da aplicação da sanção de expulsão cabe recurso para o Tribunal nos termos da Lei.

Artigo 16º

Eliminação

1. A falta do pagamento das quotas mencionadas no nº 1 do art.º 11º dos presentes Estatutos, por mais de seis meses, pode determinar a eliminação da qualidade de Associada.

- d) As participações devidas pela utilização dos serviços e equipamentos fornecidos pela Federação;
- e) O produto de venda de publicações;
- f) Os rendimentos de bens próprios;
- g) As doações, legados e heranças;
- h) O resultado de aplicações financeiras;
- i) Quaisquer outros donativos ou rendimentos;
- j) Financiamentos ou subvenções públicas nacionais ou internacionais;
- l) Outra receitas não especificadas.

Artigo 48º

Despesas

Constituem despesas da Federação:

- a) Os montantes dos benefícios estatutariamente previstos e concedidos;
- b) As despesas resultantes do cumprimento de quaisquer obrigações estatutariamente assumidas ou previstas no Regulamento de Benefícios;
- c) As despesas de administração;
- d) Outras despesas decorrentes de encargos legais ou contratuais.

CAPÍTULO VIII

Forma da Federação se obrigar

Artigo 46º

Vinculação

1. A Federação obriga-se com a assinatura de dois membros do Conselho de Administração, sendo uma delas, a do Presidente.
2. No caso de existir um Administrador Delegado, a Federação obriga-se pela sua assinatura e pela de um outro membro do Conselho de Administração.
3. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por pessoa a quem sejam delegados poderes para tanto.

CAPÍTULO IX

Regime Financeiro

Secção I

Receitas e despesas

Artigo 47º

Receitas

São receitas da Federação:

- a) As jóias e quotizações das Instituições Associadas;
- b) Quotizações e valores entregues para as modalidades subscritas nos termos do Regulamento de Benefícios;
- c) As dotações da caixa económica anexa;

2. Verificado o pressuposto do número anterior, cabe ao Conselho de Administração deliberar sobre a eliminação da Instituição Associada e comunica-la por escrito no prazo de 15 dias.

Artigo 17º

Efeitos da saída

1. A expulsão, eliminação ou a saída voluntária de qualquer Instituição Associada implica a perda da qualidade de associada e não dá direito ao reembolso das quotizações efectuadas, nem o reembolso do valor da entrada ou da jóia, mantendo-se, no entanto, a responsabilidade pelo pagamento das quantias de que forem devedoras.
2. Os efeitos da expulsão, eliminação ou saída voluntária da Instituição Associada, em relação aos seus associados subscritores das modalidades, são estabelecidos no respectivo Regulamento de Benefícios.
3. As Instituições Associadas que tenham perdido o vínculo associativo por expulsão, eliminação ou saída podem readquiri-lo, com os consequentes direitos e deveres, por deliberação da Assembleia-Geral.

CAPÍTULO VI

Dos benefícios

Artigo 18º

Benefícios

1. As modalidades de benefícios que a Federação concede para realização da sua actividade constam do Regulamento de Benefícios.

2. O Regulamento de Benefícios disciplina, ainda, nos termos legais e estatutários, as relações que se estabelecem entre a Federação, as Instituições Associadas, os subscritores e os beneficiários.

CAPÍTULO VII

Órgãos Associativos

Secção I

Composição, competência e funcionamento dos órgãos associativos electivos

Artigo 19º

Órgãos Associativos electivos

1. São órgãos da Federação: a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.
2. Se o número de membros da Assembleia Geral não for suficiente para preencher os Órgãos Associativos, haverá apenas um órgão colegial, a Assembleia de Instituições, constituída por todas as Instituições Associadas que devem nomear um representante para o efeito.

Artigo 20º

Composição da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral é constituída por todas as Instituições Associadas que estejam no pleno exercício dos seus direitos associativos, tendo cada associada direito a um voto.

Artigo 43º

Limites à composição dos Órgãos Associativos

Nenhuma Instituição Associada pode indicar mais do que um representante para cargos nos Órgãos Associativos.

Artigo 44º

Deliberações

1. As deliberações dos Órgãos Associativos são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes, tendo o respectivo presidente direito a voto de qualidade.
2. As votações no Conselho de Administração e no Conselho Fiscal são nominais, enquanto as votações de incidência pessoal das titulares de todos os Órgãos Associativos são feitas por escrutínio secreto.

Artigo 45º

Actas

São sempre lavradas actas das reuniões dos Órgãos Associativos, que são obrigatoriamente assinadas por todos os representantes das titulares presentes.

sucessivos, salvo se a Assembleia Geral reconhecer que é inconveniente proceder à sua substituição.

Artigo 41º

Remuneração das titulares dos Órgãos Associativos e seus representantes

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o exercício de qualquer cargo nos Órgãos Associativos é gratuito.
2. Os representantes das Instituições Associadas titulares dos Órgãos Associativos podem ser reembolsados das despesas decorrentes do exercício da actividade.
3. Se o exercício de qualquer cargo exigir a presença prolongada do representante da Instituição Associada titular do Órgão, pode aquele ser remunerado, sob proposta do Conselho de Administração, por deliberação da Assembleia Geral, que aprove também o montante da remuneração.

Artigo 42º

Responsabilidade dos titulares dos Órgãos Associativos

As Instituições Associadas titulares dos Órgãos Associativos são civil e criminalmente responsáveis pelas faltas ou irregularidades cometidas pelos seus representantes no exercício do cargo salvo se:

- a) Não tiverem participado na reunião em que foi tomada a deliberação e lavrarem o seu protesto com declaração na acta da primeira reunião a que assistirem.
- b) Tiverem votado contra essa deliberação e o fizerem consignar na respectiva acta.

2. Cada Instituição Associada é representada por um elemento por si livremente nomeado.

3. O funcionamento da Assembleia Geral rege-se pela legislação em vigor.

Artigo 21º

Competência

Compete à Assembleia Geral definir as linhas fundamentais de actuação da Federação e especialmente:

- a) Eleger e destituir por voto secreto as Instituições Associadas dos Órgãos Associativos titulares do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral;
- b) Deliberar sobre a alteração dos Estatutos;
- c) Deliberar sobre a alteração do Regulamento de Benefícios, bem como de quaisquer outros Regulamentos necessários à prossecução dos seus fins;
- d) Deliberar sobre a criação de outros fundos para além dos definidos nos presentes Estatutos;
- e) Deliberar sobre o valor, critérios de fixação e formas de pagamento da quota associativa;
- f) Deliberar sobre a fusão, cisão, integração e extinção da Federação;
- g) Deliberar sobre a adesão a Federações, Uniões ou Confederações;
- h) Autorizar a Federação a demandar judicialmente os titulares dos Órgãos Associativos, por actos praticados no exercício das suas funções;

- i) Deliberar sobre todos os recursos que lhe forem interpostos;
- j) Apreciar e votar anualmente o programa de acção e o orçamento para o ano seguinte, bem como o relatório e contas do exercício;
- l) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e outros bens patrimoniais de rendimento ou de reconhecido valor histórico ou artístico;
- m) Deliberar sobre a contracção de empréstimos;
- n) Fixar a remuneração dos titulares dos Órgãos Associativos, nos termos previstos no nº 3 do art.º 41º;
- o) Deliberar sobre todas as matérias não compreendidas na competência dos restantes órgãos associativos;
- p) Deliberar sobre a admissão e expulsão das Instituições Associadas.

Artigo 22º

Sessão ordinária

A Assembleia Geral reúne em sessão ordinária:

- a) Até 31 de Março de cada ano, para discutir e votar o relatório e as contas do exercício do ano anterior e o parecer do Conselho Fiscal;
- b) Até 31 de Dezembro de cada ano, para deliberar sobre o programa de acção e orçamento para o ano seguinte e do parecer do Conselho Fiscal;
- c) No final de cada mandato, durante o mês de Dezembro, para a eleição das titulares dos Órgãos Associativos.

Artigo 39º

Requisitos eleitorais

Sem prejuízo do disposto no nº 4 do art.º 40º as Instituições candidatas aos Órgãos Associativos devem cumulativamente:

- a) Encontrar-se no pleno gozo dos seus direitos associativos;
- b) Ter, pelo menos, um ano de inscrição na Federação;
- c) Cumprir todas as disposições do Regulamento Eleitoral, elaborado em conformidade com o Código das Associações Mutualistas.

Secção IV

Disposições comuns aos órgãos electivos

Artigo 40º

Mandato

1. O mandato das titulares dos Órgãos Associativos é de três anos, sem prejuízo de destituição pela Assembleia Geral, nos termos estatutários e da Lei.
2. Se as eleições não forem realizadas atempadamente o mandato considera-se prorrogado até à posse dos novos titulares dos Órgãos Associativos.
3. A posse é dada pelo presidente cessante da Mesa da Assembleia Geral no prazo de 30 dias a contar da data das eleições, caso a posse não seja conferida dentro desse prazo, os membros eleitos entrarão em exercício independentemente da posse, salvo impugnação judicial das eleições.
4. Não é permitida a eleição de quaisquer membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal por mais de três mandatos

Secção III

Processo eleitoral

Artigo 38º

Eleições

1. A eleição das titulares dos Órgãos Associativos é feita em Assembleia Geral Ordinária, no mês de Dezembro no final de cada mandato, em listas separadas, nas quais se especificam as denominações das Instituições Associadas bem como os cargos para que são propostas.
2. As listas são subscritas pelas Instituições Associadas.
3. As candidaturas serão entregues em Novembro do ano em que findar o mandato dos Órgãos Associativos, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, que as mandará afixar na sede da Federação e divulgar pelas Instituições Associadas através de carta expedida com, pelo menos, 15 dias de antecedência em relação à data marcada para o acto eleitoral.
4. A mesa de voto funcionará na sede e será constituída pela Mesa da Assembleia Geral.
5. Na constituição da Mesa, cada lista poderá fazer-se representar por um elemento.
6. A votação é feita por escrutínio secreto, tendo cada Instituição Associada direito a um voto.
7. Finda a eleição, e feito o apuramento, será considerada eleita a lista ou as listas mais votadas para cada Órgão Associativo.

Artigo 23º

Sessão extraordinária

A Assembleia Geral reúne em sessão extraordinária para:

- a) Tratar de qualquer assunto de interesse para a Federação, sob convocação do presidente da Mesa, a solicitação de qualquer dos Órgãos Associativos ou a requerimento de, pelo menos, 25% das Instituições Associadas que estejam no pleno gozo dos seus direitos;
- b) Reformar ou alterar os Estatutos e Regulamentos;
- c) Deliberar sobre a fusão, integração, cisão e extinção da Federação;
- d) Deliberar sobre a adesão a Federações, Uniões ou Confederações;
- e) Eleição intercalar dos Órgãos Associativos quando se verifique alguma vaga que não seja suprível pelo suplente, até completar o mandato;
- f) Todos os outros assuntos que sejam da sua competência e não devam ser apreciados em sessão ordinária.

Artigo 24º

Convocatória e quórum de funcionamento

1. A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da Mesa, por carta registada, com 15 dias de antecedência e considera-se constituída validamente, em primeira convocatória, se estiverem presentes mais de metade das Instituições Associadas, ou decorrida uma hora, podendo deliberar com qualquer número das Instituições Associadas presentes.
2. Para a reforma ou alteração dos Estatutos e do Regulamento de Benefícios da Federação, é exigida a aprovação por 2/3 das Instituições Associadas presentes ou representadas na sessão.

3. Para a extinção, fusão ou cisão da Federação, a Assembleia Geral só pode funcionar em primeira convocatória, estando presentes ou representadas 2/3 de todas as Instituições Associadas com direito a nela participar.

4. Não se verificando o quórum exigido do número anterior, a Assembleia Geral reúne em convocatória, por aviso postal com o intervalo mínimo de quinze dias, podendo então deliberar com qualquer número de Instituições Associadas.

5. Os documentos referentes às Assembleias Gerais devem ser colocados à disposição das Instituições Associadas na sede da Federação, nos quinze dias antecedentes à sessão em que devam ser apreciados, sob pena de anulabilidade da decisão.

Artigo 25º

Deliberações

1. As deliberações incidem sobre os assuntos constantes da respectiva ordem de trabalho e são tomadas por maioria simples, salvo o que esteja previsto nestes Estatutos quanto a maiorias qualificadas.

2. As deliberações, tomadas em Assembleia Geral extraordinária, que impliquem aumentos de encargos ou diminuições de receitas ou que decidam sobre a alteração ou reforma dos Estatutos, Regulamento de Benefícios, fusão, cisão e extinção da Federação, ou que autorizem a demandar os titulares dos Órgãos Associativos, só são válidas se aprovadas por maioria qualificada de 2/3 dos votos das Instituições Associadas, sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior números três e quatro.

Artigo 36º

Competência

1. Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se sobre a orientação estratégica da Federação e dar pareceres sobre todas as matérias que qualquer dos órgãos associativos submeta à sua apreciação.

2. O Conselho Consultivo elabora anualmente um relatório da sua actividade que deverá conter uma súmula dos pareceres emitidos a apreciar pela Assembleia Geral.

Artigo 37º

Sessões

1. O Conselho Consultivo reúne sob convocação do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, sempre que este julgue necessário ou lhe seja solicitado pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal ou pela maioria dos titulares a que se refere a alínea b) do nº 2, do art.º 35º dos Estatutos.

2. O Conselho Consultivo é convocado, em regra com a antecedência de oito dias, devendo constar da convocatória a respectiva ordem de trabalhos.

3. O Conselho Consultivo só pode decidir desde que esteja presente a maioria dos membros a que se refere a alínea a) do nº 2, do art.º 35º dos Estatutos.

2. O Conselho Fiscal pode, ainda, reunir sempre que julgue necessário, sob convocação do Presidente, por iniciativa deste, a pedido da maioria dos seus membros ou, ainda, a pedido do Conselho de Administração.

Secção II

Conselho Consultivo

Artigo 35º

Conselho Consultivo

1. A Federação dispõe de um órgão coadjuvante que é o Conselho Consultivo.
2. O Conselho Consultivo é composto:
 - a) Pelas titulares, efectivas e suplentes, da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
 - b) Por um representante de cada Entidade com quem a Federação tenha celebrado protocolos de cooperação;
 - c) Personalidades com especial conhecimento dos assuntos mutualistas e das actividades que constituem o objecto da Federação a designar pela Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Administração.
3. A Mesa do Conselho Consultivo é composta por um Presidente e dois Secretários a designar pelo Conselho Consultivo.

3. As deliberações, tomadas em Assembleia Geral extraordinária, que impliquem a admissão ou a expulsão de Instituições Associadas só são válidas se tomadas por 2/3 dos votos das Instituições Associadas.

4. As Instituições Associadas não podem tomar parte em deliberações relativas a quaisquer assuntos que directamente lhes digam respeito.

Artigo 26º

Da Mesa da Assembleia Geral

1. A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente e dois Secretários.
2. O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1º Secretário e nas faltas ou impedimentos deste, pelo 2º Secretário.

Artigo 27º

Competências do Presidente

Compete em especial ao Presidente:

- a) Convocar a Assembleia Geral e dirigir os seus trabalhos;
- b) Assinar os termos de abertura e de encerramento e rubricar todas as folhas dos livros das actas;
- c) Participar às entidades competentes, nos respectivos prazos legais, os resultados das eleições para os Órgãos Associativos, bem como o nome dos empossados;
- d) Dar posse aos titulares dos Órgãos Associativos e às comissões eleitas em Assembleia Geral;
- e) Apreciar as justificações de faltas que lhe sejam apresentadas;

- f) Verificar a regularidade das listas concorrentes ao acto eleitoral e a elegibilidade das Instituições candidatas;
- g) Admitir e dar andamento aos recursos interpostos para a Assembleia Geral;
- h) Exercer as competências que lhe sejam conferidas por lei, estatutos ou pelas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 28º

Do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração da Federação é um órgão colegial composto por um Presidente e quatro Vogais.
2. Em caso de vacatura da presidência os restantes membros designam entre si um substituto até ao preenchimento da vaga a indicar pela Instituição eleita.

Artigo 29º

Competência

1. Compete ao Conselho de Administração, administrar e representar a Federação e, nomeadamente:
 - a) Distribuir as competências pelos seus membros sob proposta do presidente, com delegação das respectivas competências;
 - b) Elaborar parecer sobre a admissão de Instituições Associadas;
 - c) Deliberar sobre a efectivação dos direitos das Instituições Associadas e dos titulares dos benefícios concedidos pela Federação;
 - d) Elaborar, anualmente, o relatório e as contas do exercício e a proposta de aplicação dos resultados;
 - e) Elaborar o programa de acção e o orçamento para o ano seguinte;

Artigo 32º

Conselho Fiscal

1. O Conselho Fiscal é composto por um Presidente e dois Vogais.
2. O Conselho Fiscal deve, preferencialmente, integrar um Revisor Oficial de Contas, em representação de uma das suas titulares.
3. Em caso de vacatura da presidência, os vogais designam entre si um substituto até ao preenchimento da vaga a indicar pela Instituição eleita.

Artigo 33º

Competência

Compete ao Conselho Fiscal exercer o controlo e fiscalização da Federação, designadamente:

- a) Examinar a escrituração e os documentos;
- b) Acompanhar a execução orçamental;
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício, bem como sobre o programa de acção e orçamento para o ano seguinte;
- d) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros Órgãos Associativos submetam à sua apreciação;
- e) Verificar o cumprimento da Lei, dos Estatutos e dos Regulamentos.

Artigo 34º

Convocação e quórum

1. O Conselho Fiscal reúne, pelo menos, uma vez por trimestre e só pode deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

artigo, bem como os poderes relativos à gestão corrente da Federação.

Artigo 30º

Convocação e quórum

1. O Conselho de Administração reúne em sessão ordinária, pelo menos, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que for julgado conveniente, sob convocação do Presidente e por iniciativa deste ou a pedido da maioria dos seus membros ou do Conselho Fiscal.
2. O Conselho de Administração pode deliberar desde que estejam presentes a maioria dos seus membros.
3. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o Presidente direito a voto de qualidade.

Artigo 31º

Competências do Presidente

Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar a Federação em juízo e fora dele;
- b) Superintender e coordenar os serviços da Federação;
- c) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração, dirigindo os seus trabalhos;
- d) Assinar os termos de abertura e encerramento e rubricar os respectivos livros de actas.

- f) Elaborar o balanço técnico;
 - g) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços;
 - h) Gerir os recursos humanos;
 - i) Deliberar sobre a abertura de novas instalações, filiais, agências ou dependências e outras formas de representação social;
 - j) Deliberar sobre a aquisição, permuta e alienação a qualquer título de bens móveis, exceptuando-se aquelas que são da competência da Assembleia Geral;
 - l) Celebrar acordos constitutivos dos regimes complementares da Segurança Social e de outras formas colectivas de protecção social;
 - m) Celebrar acordos de cooperação;
 - n) Deliberar sobre a participação da Federação em sociedades comerciais;
 - o) Designar, de entre as Instituições Associadas, os representantes para os órgãos associativos ou sociais de Instituições ou sociedades, agrupamentos complementares de empresas e outras entidades, de que faça parte ou detenha participação social;
 - p) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos, dos regulamentos e das deliberações da Assembleia Geral.
2. O Conselho de Administração pode constituir mandatários para representar a Federação em quaisquer actos e contratos, definindo a extensão dos respectivos mandatos.
 3. O Conselho de Administração pode delegar nos seus titulares ou em empregados da Federação algumas das suas competências.
 4. A Federação pode dispor, ainda, de um Administrador Delegado designado pelo Conselho de Administração, no qual podem ser delegadas todas as competências enumeradas no número um deste